

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

CD/20258.52344-73

EMENDA N°

Suprime-se, da Medida Provisória (MPV) nº 914, de 24 de dezembro de 2019, o art. 4º, inciso I, alínea “b”, o art.12, inciso III, com suas alíneas, bem como a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, na ementa e no art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a sanar uma significativa inconsistência da MPV nº 914, de 2019, que incluiu, no rol das instituições de ensino a terem novo regramento em relação à escolha de dirigentes, os institutos federais e o Colégio Pedro II, que fazem parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e são regidos pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Antes da edição da MPV, as eleições nesses estabelecimentos eram realizadas da seguinte maneira, conforme descreve o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF): após deflagração pelo Conselho Superior, uma Comissão Eleitoral Central era instituída para coordenar a consulta. Depois,

toda a comunidade acadêmica comparecia às urnas, sendo que estudantes, professores e técnico-administrativos computavam votos de forma paritária. A Comissão Eleitoral repassava então a soma ao Conselho Superior para homologação e o processo era encaminhado ao Ministério da Educação, com a indicação do candidato mais votado para nomeação pelo presidente da República, conforme previsto pela referida Lei nº 11.892, de 2008. Os mesmos ritos eram utilizados para a definição de diretor-geral de *campus*, sendo o eleito nomeado pelo reitor.

Trata-se, dessa forma, de modelo que funciona de modo adequado e consistente e que tem dado bons frutos, sobretudo em termos de produção e de entregas oferecidas por essas instituições ao País. Em outras palavras, é um desserviço estabelecer alteração que, mais do que “promover o aprimoramento institucional”, ocasionará retrocesso não somente em termos de processos e práticas já consolidados, mas também em relação ao que poderia ser chamado de “sensatez democrática”, decorrente do exercício da participação em todas as instâncias e espaços educacionais do País.

Em função do exposto, solicitamos apoio para que a emenda seja contemplada na elaboração do projeto de lei de conversão da MPV.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada LUÍSA CANZIANI